DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3178/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1643/2014
PROTOCOLO	: 1485224
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
INTERESSADO (A)	: ILDA SALGADO MACHADO
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 4405/2010
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE Nº 012/2010
CONTRATADO	: SILVANA DE OLIVEIRA ZIOBER EQUIPAMENTOS METALÚRGICOS EPP
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE GINÁSTICA PARA IMPLANTAÇÃO DA ACADEMIA DA TERCEIRA IDADE NO DISTRITO DE CULTURAMA E NA CIDADE DE FÁTIMA DO SUL.
VALOR CONTRATUAL	: R$ 43.324,00

Vistos...,

O presente processo refere-se à análise do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite nº 12/2010, formalização da nota de empenho Nº 4405/2010 e execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Fátima do Sul e a empresa SILVANA DE OLIVEIRA ZIOBER EQUIPAMENTOS METALÚRGICOS EPP, tendo como objeto a aquisição de aparelhos de ginástica para implantação da Academia da Terceira Idade no distrito de Culturama e na cidade de Fátima do Sul.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise nº. 12784/2015 (peça nº. 17) onde opinou pela regularidade do procedimento licitatório, irregularidade do instrumento contratual substitutivo e regularidade da sua execução financeira (1ª 2ª e 3ª fase). Ressalvadas a ausência da publicação do extrato do instrumento de contrato na imprensa oficial e a intempestividade na remessa dos documentos para análise pelo Tribunal de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 2318/2017 (peça nº. 26), manifestando-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, irregularidade da formalização contratual e da execução financei-

ra, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013 e pela aplicação de multa ao ordenador de despesas em face da ausência da publicação do resumo das Notas de Empenho na imprensa oficial do Município e pela remessa intempestiva de documentos a está Corte.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado de acordo com as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.3, letra B.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

A nota de empenho foi o instrumento utilizado para formalização da contratação, encontrando-se de acordo com o disposto no art. 62 da Lei n. 8.666/93, ressalvada a ausência de publicação na imprensa oficial conforme determina o Parágrafo Único do art. 61 da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do referido instrumento evidenciou valores pagos e empenhados fiscais, conforme abaixo:

- Notas de empenho: R$ 43.324,00;
- Notas fiscais: R$ 43.324,00 e
- Ordem de pagamento: R$ 43.324,00.

Os valores apresentados acima constam na documentação acostado nos autos, e guardam conformidade com o estabelecido em Lei.

Salienta-se que a remessa dos documentos ao Tribunal de Contas foi realizada intempestivamente, não respeitando o prazo estabelecido de acordo com as normas regimentais desta Corte.

Diante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite nº 12/2010 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Fátima do Sul e a empresa SILVANA DE OLIVEIRA ZIOBER EQUIPAMENTOS METALÚRGICOS EPP, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do instrumento substitutivo nota de empenho nº 4405/2010, nos termos do artigo 59, II da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013; pela ausência da publicação intempestiva do Instrumento em comento;

III - Pela **REGULARIDADE** da execução do instrumento contratual em epígrafe, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IV- Pela **RECOMENDAÇÃO** ao ordenador de despesas responsável, para que se atente às normas estabelecidas em Lei de modo a prevenir a ocorrência de futuras impropriedades semelhantes ou assemelhadas conforme descrito no relatório.

V – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO